

**ATA DA REUNIÃO FINAL DE NEGOCIAÇÃO
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024
CONDOMÍNIOS DE CENTROS DE COMPRAS (shopping centers)
REALIZADA NO DIA 12 DE JANEIRO DE 2024.**

Aos doze dias de janeiro de dois mil e vinte e quatro, na sede do SINDICONDOMÍNIO-DF, realizou-se a última reunião para negociar as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2024 dos Condomínios de Centros de Compras (shopping centers). Estiveram presentes na reunião: o Presidente da Diretoria Executiva, Antônio Carlos Saraiva de Paiva; membros natos da Comissão do SINDICONDOMÍNIO-DF: a Vice-Presidente de Relações Sindicais e Institucionais, Luíza Fernandes Bautista; membro da Comissão de Negociação: Tatiana Maria Correa Duarte; e o Assessor Jurídico, Delzio João de Oliveira Junior. E membros Comissão de Negociação do SEICON-DF: Diretor-Presidente, Paulo Inácio Cardoso; Diretor Financeiro, Afonso Lucas Rodrigues e a Assistente Administrativo, Maria de Lourdes Lucas Rodrigues. O Vice-Presidente de Condomínios de Centro de Compras, Augusto Lacerda Brandão, justificou sua ausência, tendo em vista sua viagem a outro Estado da Federação. Às dez horas e cinco minutos, o Presidente da Diretoria Executiva, Antônio Carlos Saraiva de Paiva, na presidência desta reunião, abriu os trabalhos e apresentou as propostas do SEICON-DF e as contrapropostas do SINDICONDOMÍNIO-DF, já discutidas nas outras rodadas de negociação. Após discussão, as Entidades sindicais, patronal e laboral, com seus respectivos representantes, acordaram as cláusulas, que constituirão a CCT 2024 dos Condomínios de Centros de Compras (shopping centers), conforme segue: **CLÁUSULA 3ª:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT terá validade de 01.01.2024 a 31.12.2024. **CLÁUSULA 4ª:** Fica estabelecida a data base da categoria em primeiro de janeiro, para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2024. **CLÁUSULA 5ª:** Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 01.01.2024, o piso mínimo salarial descrito na cláusula que trata das funções e do piso salarial desta Convenção, observando os valores previstos para cada grupo de função. **Parágrafo Primeiro:** Os empregadores concederão aos empregados, reajuste linear e não cumulativo de 5% (cinco por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado, praticado em 31.12.2023, que vigorará a partir de 01.01.2024, não podendo receber salário inferior ao previsto na cláusula que trata das funções e do piso salarial da presente CCT. **Parágrafo Segundo:** Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações concedidas no período anterior a 01.01.2024. **CLÁUSULA 6ª:** O piso salarial/salário base para as funções, a partir de 01.01.2024 até 31.12.2024, sofrerão as respectivas adequações nos valores, de acordo com o reajuste aprovado, conforme funções relacionadas: Office-Boy/Contínuo, Copeiro, Faxineiro / Servente de Limpeza/ Trabalhador de Serviços Gerais, Jardineiro, Porteiro, Garagista, Zelador, Assistente Administrativo ou similar, Recepcionista, Cabineiro ou Ascensorista de Elevador, Eletricista, Bombeiro Hidráulico, Pintor, Oficial de Manutenção Condominial, Telefonista, Supervisor de Área/Fiscal de Piso e Trabalhadores Assemelhados, Vigia, Vigilante Condominial, Caixa, Operador de Rádio e Trabalhadores Assemelhados, Técnico em Segurança no Trabalho, Encarregado, Auxiliar de Elétrica/ Mecânica, Auxiliar de Hidráulica, Auxiliar de Manutenção e Auxiliar Administrativo. **CLÁUSULA 10ª:** O empregado que deixar de exercer a função para a qual foi contratado e vier assumir a função de outro empregado, durante o período de férias deste empregado, será assegurado ao substituto o maior salário base entre a sua função e a do substituído, devendo a diferença,

 1

caso exista, ser paga com a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias.

Parágrafo Quarto – É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. **I** - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo; **II** – O empregador poderá, a pedido do empregado, por escrito, conceder abono de férias requerido após o período aquisitivo de férias.

Parágrafo Quinto: O empregador deverá realizar o pagamento de férias do empregado em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do gozo de férias. **I** - A não observância do prazo de pagamento das férias acarretará aplicação de multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o limite de um salário base do empregado.

Cláusula 12 – O empregador poderá, a pedido, por escrito, do empregado, antecipar o período concessivo de férias mesmo antes de o empregado atingir o período aquisitivo. **I** - Para que o empregador possa conceder o pleito do empregado de antecipação de gozo de férias, antes de concluído o período aquisitivo, o empregado deverá ter laborado no mínimo 2 (dois) meses dentro do período aquisitivo; **II** – A cada 30 (trinta) dias trabalhados, sem faltas, dentro do período aquisitivo, o empregador poderá antecipar 2,5 dias (dois dias e meio) de férias a seu empregado, não sendo permitido período de gozo inferior a 5 (cinco) dias; **III** – A concessão de antecipação das férias, não poderá ser realizada em dissonância ao disposto no §1º do art. 134 da CLT. **IV** – Para concessão de antecipação de férias previstas no presente Parágrafo, o aviso de férias dar-se-á em até 48 (quarenta e oito) horas, flexibilizando a norma geral em virtude da excepcionalidade do caso.

Parágrafo Primeiro – O empregado fará jus a adiantamento de 5 (cinco) dias de férias, dentro do período aquisitivo, mediante requerimento formal, em caso de falecimento de filho, cônjuge, pais, irmãos e avós, sem prejuízo das ausências permitidas, na presente CCT, previstas para tais eventos. **I** – No caso de falecimento de filho, cônjuge, pais, irmãos e avós, será realizado o pré-aviso de férias no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas; **II** – Ocorrendo a antecipação de férias, no caso excepcional do *caput* do presente Parágrafo, o prazo para pagamento das férias será de até 72 (setenta e duas) horas, a contar do início do gozo das mesmas. **III** – Para concessão de antecipação de férias previstas no presente Parágrafo, o aviso de férias dar-se-á em até 48 (quarenta e oito) horas, flexibilizando a norma geral em virtude da excepcionalidade do caso.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, o período de antecipação de férias concedido nos moldes da presente Cláusula, serão descontados das verbas rescisórias do trabalhador.

Cláusula 16 – Os empregadores concederão, gratuitamente, aos empregados que trabalham com agentes nocivos à saúde equipamentos de proteção individual-EPI, conforme determinado nos termos da Segurança e Saúde no Trabalho-SST no *eSocial*.

Parágrafo Único: O empregado fica obrigado à utilização dos equipamentos de proteção individual-EPI, determinado nos termos da Segurança e Saúde no Trabalho-SST no *eSocial*, sob pena de punição administrativa de advertência e suspensão em caso da não utilização ou reincidência.

CLÁUSULA 22: É facultada, de acordo com a conveniência do empregador e a necessidade do serviço, a adoção da jornada especial de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para todos os empregados, respeitando-se o intervalo mínimo de uma hora durante a jornada de trabalho. O intervalo da jornada deverá ser concedido a partir da quarta hora efetivamente trabalhada.

Parágrafo Segundo: Na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, os domingos e feriados são considerados dias normais de trabalho, não devendo ser remunerados como período extraordinário.

Parágrafo Terceiro: Na jornada especial de trabalho 12x36 (doze

por trinta e seis) horas, o empregado, que laborar no feriado, excepcionalmente, a título de indenização, fará jus ao recebimento das horas efetivamente trabalhadas no feriado, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sem incorporação à remuneração. **CLÁUSULA 23:** Banco de Horas – A critério do empregador, será estabelecida a criação de banco de horas para compensação de jornada extraordinária, da seguinte forma: **Parágrafo Primeiro** – Forma e Prazo para Compensação – A compensação será feita à base de 1h (uma hora) de folga para cada 1h (uma hora) trabalhada, seja crédito do empregado ou do empregador. O Banco de Horas terá vigência de 6 (seis) meses, devendo a compensação ocorrer até a concessão ou juntamente com as férias. **I** – Aos condomínios filiados ao SINDICONDOMÍNIO-DF, a vigência do Banco de Horas será de 12 (doze) meses. **II** – As faltas do empregado, não autorizadas pelo empregador, não serão lançadas no Banco de Horas, ficando o empregador autorizado a descontá-las conforme legislação pertinente. **Parágrafo Quarto:** Pagamento de Horas Extras - Os créditos de horas não compensadas, no Banco de Horas, dentro do prazo estipulado na presente Cláusula, com exceção de rescisão de contrato de trabalho, serão pagos com adicional de 100% (cem por cento). **Parágrafo Quinto** - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, seja a demissão por iniciativa do empregador ou a pedido de demissão por parte do empregado, antes do prazo final de validade do Banco de Horas, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, considerando 1 (uma) hora de folga por 1 (uma) hora trabalhada, conforme incisos abaixo: **I** – Se existirem horas a crédito do empregado, o empregador pagará as horas com adicional de 60% (sessenta por cento), juntamente com as verbas rescisórias. **II** - Se existirem horas a crédito do empregador, este descontará das horas lançadas no Banco de Horas, a débito do empregado, na proporção de 1 (uma) hora de folga por 1 (uma) hora trabalhada, nas verbas rescisórias. **Parágrafo Sexto** – O condomínio poderá optar por não adotar Banco de Horas e realizar a compensação das horas e dias trabalhados em horas e dias subsequentes dentro do período de 60 (sessenta) dias, na proporção de 1h trabalhada por 1h de compensação e vice-versa. **CLÁUSULA 27:** O empregador assegura ao empregado, que trabalhe com limpeza de lixeiras, caixas de gordura e carregamento de lixo, adicional de insalubridade de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser pago mensalmente, sob o título de Adicional de Insalubridade Convencionado, até a obtenção do respectivo laudo que indicará o percentual devido ou a inexistência de insalubridade. Caso ocorra um laudo indicando a inexistência de insalubridade, o empregado não mais fará jus ao adicional. **Parágrafo Sexto:** Caso o laudo técnico identifique a inexistência de insalubridade, o empregador poderá optar por manter o pagamento de adicional de insalubridade convencional, sem que tal verba seja incorporada a remuneração do trabalhador, ou tenha natureza salarial. **I** - Ocorrendo a manutenção do pagamento da insalubridade convencional, o empregador manterá no contracheque do empregado a rubrica “adicional de insalubridade convencional”. **II** – Caso sobrevenha alteração legislativa ou normativa, que alterem a condição outrora estabelecida em laudo técnico de insalubridade, que havia determinado inexistência da mesma, o empregador poderá deixar de pagar “adicional de insalubridade convencional” e passará a pagar a insalubridade determinada no laudo. **Cláusula 34** – O empregador poderá conceder, sem constituir qualquer direito adquirido, para todos os empregados, um dia, com isenção de jornada, na data de seu aniversário, sem necessidade de compensação e sem prejuízo do respectivo salário. **I** – Quando o empregador conceder a isenção no dia do aniversário e na impossibilidade de o empregado folgar neste dia, por necessidade imperiosa do trabalho, o empregador poderá negociar com